Câmara Mun de Pa
Fls
Visto

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereador **Guto Silva – DEM** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 /2011

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 15-Ago-2011-17:07-010256-1/2

"Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências

Art.1° – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Pato Branco, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – Os servidores do Poder Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo Único : A vedação prevista no inciso II do artigo I não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2° – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da publicação desta Resolução.

Resolução

Art. 3° – Caberá ao Poder Legislativo a fiscalização de seus atos em obediência a presente Resolução, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4° – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1°.

Art. 5° – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6° – As denúncias de descumprimento da resolução deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7° – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, em 27 de Junho de 2011

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

A "Lei Ficha Limpa", que chegou ao Congresso Nacional com cerca de dois milhões de assinaturas populares, recolhidas em todos os municípios brasileiros, destacou-se como exemplo mais legítimo do exercício da cidadania, revelando a insatisfação do verdadeiro dono do poder – o povo, com a permanência de pessoas de vida pregressa suja na gestão de cargos executivos (prefeitos, governadores e presidentes) ou no exercício de mandatos legislativos (vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores).

Esta iniciativa obriga funcionários municipais contratados em cargos de confiança (no âmbito do legislativo) a terem o mesmo quadro de exigências, pois os cargos comissionados consideram-se cargos políticos.

Sabemos que a Constituição Federal garante ao gestor público (municipal, estadual ou federal) o direito de nomear e exonerar livremente (art. 37, inciso II, da C.F.) os ocupantes de cargos declarados em lei de confiança, ou comissionados, para auxiliares de escalões diferentes, que variam de assessores, passando por diretores, gerentes, coordenadores e assim por diante. São aqueles cargos que estão definidos nas estruturas administrativas como cargos de ocupação temporária e que não devem ser submetidos à seleção por concurso público.

Na prática, a intenção é evitar que candidatos impedidos de disputar eleições assumam secretarias, diretorias ou assessorias e outros cargos de livre nomeação e exoneração declarados em lei municipal, estadual ou federal, porque se não houver esse impedimento, permanecerá a possibilidade do presidente da Câmara Municipal proteger amigos e correligionários que forem impedidos de participar de eleições, nomeando-os para cargos de confiança, ou comissionados.

Afinal, para ingressar no serviço público, o cidadão comum se submete a processo seletivo por meio de concurso público e tem que provar ter vida pregressa limpa, declarando e provando não ter antecedentes criminais e ainda declarar os bens que possui no ato de sua nomeação para cargos públicos.

Enfim, o presente Projeto de Resolução busca, moralização de servidores ligados ao Legislativo Municipal, para que desta forma haja uma funcionabilidade mais efetiva e real para todos os munícipes.

Pato Branco, em 15 de Agosto de 2011

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Vereador – DEM

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 30 de setembro de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Resolução nº 8/2011

O nobre vereador Luiz Augusto Silva propõe o projeto de resolução em epígrafe numerado, que tem objetivo disciplinar as nomeações para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Aduz, em justificativa, que a "Lei Ficha Limpa", oriunda de iniciativa popular (precedida de mais de 2 milhões de assinaturas), é algo que deve ser estendida às nomeações em cargos de comissão, por se tratar de cargos essencialmente políticos.

Por fim, alega que o "*presente Projeto de Resolução busca moralização de servidores ligados a Administração Pública, para que desta forma haja uma funcionalidade mais efetiva e real para todos os munícipes*".

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

É consabido que recentemente o Brasil passou por um movimento popular raro de conotação político-administrativa, que culminou na aprovação pelo Congresso Nacional da chamada Lei da Ficha Limpa.

O projeto popular da Ficha Limpa foi uma campanha da sociedade civil brasileira com o objetivo de melhorar o perfil dos candidatos e candidatas a cargos eletivos do país.

Para tanto foi elaborado um projeto de lei de iniciativa popular (fundamentado no art. 61, §2º, da Constituição Federal[1]) sobre a vida pregressa dos

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]
§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

candidatos com o objetivo de tornar mais rígidos os critérios de quem não pode se candidatar, determinando alguns novos critérios de inelegibilidades.

Tal projeto de lei de iniciativa popular culminou na aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Complementar nº 35, de 4 de junho de 2010, que alterou a redação da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (cópia anexa).

É sem dúvida uma iniciativa louvável da sociedade organizada, com o fim último de moralizar o Poder Público, a iniciar pelos nossos representantes.

Afinal, o princípio da moralidade mostra-se um dos princípios basilares da Administração Pública, inserto, inclusive, no art. 37, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Alexandre de Moraes, ao comentar o princípio da moralidade contido no dispositivo constitucional acima transcrito, assim ensina:

> Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.[2]

Com isto, sendo o princípio da moralidade um vetor de atuação da Administração Pública, consagrou-se a necessidade de proteção da moralidade e conseqüente responsabilização do administrador público imoral.

Assim, a Lei da Ficha Limpa revela-se como um remédio preventivo da moralidade administrativa.

[2] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 722.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

E sendo os cargos comissionados de natureza política, nada mais justo e correto que as determinações semelhantes da Lei da Ficha Limpa sejam-lhes aplicadas.

Afinal, como o próprio Vereador consigna em sua justificativa, "*para ingressar no serviço público, o cidadão comum se submete a processo seletivo por meio de concurso público e tem que provar ter vida pregressa limpa, declarando e provando não ter antecedentes criminais e ainda declarar os bens que possui no ato de sua nomeação para cargos públicos*".

No mesmo sentido do projeto de resolução em testilha, há na Assembléia Legislativa do Paraná um projeto de lei tramitando, PL 11/2011.

Portanto, além de ser válida e extremamente necessária a iniciativa de moralização do Poder Público e do próprio serviço público, a ideia Ficha Limpa espalha-se por todo o país, em todas as esferas governamentais e de Poderes.

Portanto, sem maiores digressões a respeito, o presente projeto de resolução mostra-se materialmente possível quanto a sua proposição.

Contudo, há aspectos fundamentais que merecem análise jurídica minuciosa.

Um ponto a ser discutido diz respeito à aplicabilidade da legislação objeto deste projeto, ou seja, se suas determinações são válidas para os servidores já nomeados ou se seriam válidas somente para os servidores a serem nomeados, após a publicação da norma.

Isto é típica questão de hermenêutica, e depende, para verdadeiros efeitos concretos, de manifestação dos tribunais pátrios.

Sabe-se por meio da exaustiva cobertura da mídia que tramitam no Supremo Tribunal Federal ações judiciais que têm por objeto justamente a validade da Lei da Ficha Limpa para as eleições do ano passado, ou seja, se referida Lei seria aplicável de imediato, retroagindo seus efeitos para prejudicar situações anteriores à edição da Lei.

O Supremo Tribunal Federal é a Corte que tem a "última palavra" em matéria constitucional, de sorte que é natural os demais tribunais inferiores decidirem conforme decisão exarada pela Suprema Corte.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13

Desta feita, sem delongas nesta discussão, recomendamos a adequação de redação do art. 2º, do projeto de resolução, até que, ao menos, haja manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, evitando eventuais demandas jurídicas questionando a validade da norma interna da Câmara Municipal.

No mais, somos favoráveis à normal tramitação regimental do projeto de Lei, estando apto para sua discussão e votação em Plenário.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2011

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Resolução
ORIGEM: Legislativo Municipal
PROPONENTE: Vereador Luiz Augusto Silva – PSD
PROTOCOLO GERAL: 010256-1/2
ASSUNTO: Disciplina as nomeações para Cargo em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal
ENTRADA NA COMISSÃO: 03/10/2011
CIENTE DO RELATOR: 03/10/2011
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Out-2011-10:27-010812-006

SÍNTESE

Através do Projeto de Resolução nº 08/2011 o Vereador Luiz Augusto Silva (Guto Silva), propõe disciplinar as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO

O Vereador Luiz Augusto Silva (Guto Silva) em 15 de agosto de 2011 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal o projeto de resolução número 08/2011 com o objetivo de disciplinar as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Conforme os 07 artigos, que compõem o projeto de resolução em análise para disciplinar as nomeações para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal a proposição tem como objetivo a busca incessante para a moralização na contratação de assessores ligados ao Legislativo para que desta forma haja uma funcionabilidade mais efetiva real e transparente para todos os munícipes.

CONSIDERANDO, que a intenção é evitar que pessoas impedidas de disputar eleições assumam secretarias, diretorias ou assessorias e outros cargos de livre nomeação e exoneração declarados em Lei municipal, estadual ou federal, por que se não houver esses impedimentos legais, permanecerá a possibilidade dos vereadores indicarem por ato formal a Presidência da Casa a sua nomeação para proteger e contemplar amigos e correligionários que foram impedidos de participar das eleições, nomeando-os para cargos de confiança, ou comissionados. Relata ainda em justificativa, que a "Lei Ficha Limpa", que teve uma iniciativa popular (precedida de mais de dois milhões de assinaturas), é algo a ser estendida às nomeações em cargos de comissão no Legislativo por se tratar de cargos essencialmente políticos.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente justificada e após criterioso e fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis o Relator da Comissão de Justiça e Redação após analise criteriosa da matéria em tela

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de resolução, e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO.

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de resolução nº 08/2.011. s.m.j.

Pato Branco, 13 de outubro de 2011.

Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB
Presidente e Relator

Vereador Guto Silva - DEM
Membro

Vereador Wiliam Cesar. Polônio. Machado - PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

Á Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a apreciação em plenário as seguintes emendas ao Projeto de Resolução 08/2011 (disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal) de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva - PSD (Guto Silva).

Emendas Modificativas.

1) Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Resolução 08/11 que passará a vigorar com a seguinte redação.

APROVADO
Data 7 / 11 / 2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Resolução serão considerados nulos a partir da publicação desta Resolução. "

2) Modifica a redação do art. 7º do projeto de Resolução 08/11 que passará a vigorar com a seguinte redação.

APROVADO
Data 7 / 11 / 2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Art. 7° - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de outubro de 2011.

Vereador Laurindo Cesa
PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Out-2011-10:27-000127-407

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PROTOCOLO Ger. nº
20-OUT-2011-10:07-010856-1/1

Busca o nobre Vereador **Luiz Augusto Silva –DEM**, através do projeto de Resolução nº 08/2011, apoio do douto plenário desta Casa Legislativa para aprovar o projeto que tem por objetivo Disciplinar as nomeações para Cargos em Comissões no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A referida propositura na verdade vem para adequar a chamada Lei Ficha Limpa, que foi uma iniciativa popular com mais de 2 milhões de assinaturas, visto que as nomeações em cargos em comissões são cargos essencialmente políticos.

A vida pregressa das pessoas que buscam ser candidatos almejando um mandato eletivo deve ser levada em consideração com a finalidade de moralizar o poder publico, bem como as demais pessoas nomeadas a ocupar um cargo publico também devem ser pessoas com ilibada conduta.

Feitas essas considerações e cumpridas as demais formalidades ao projeto acima exposto, a Comissão de Políticas Publicas emitiu seu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, Pr, 17 de outubro de 2011.

Valmir Tasca – DEM
Presidente/relator

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Guilherme Sebastião Silvério –PMDB
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2011

O nobre vereador Guto Silva apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o **Projeto de Resolução nº 8/2011**, que tem por objetivo disciplinar as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O Projeto em tese veda à participação em cargos de comissão as pessoas que tenham vida pregressa suja, prevenindo, por exemplo, que candidatos impedidos de disputar eleições assumam cargos públicos no âmbito do Legislativo Municipal.

Pelo princípio da moralidade, e pelo interesse público, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 26 de outubro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 27-Out-2011-17:34-010868-2/2

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB

Nelson Bertani – PDT – Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

Câmara Mun de P
Fls 15
Visto

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – os servidores do Poder Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Resolução serão considerados nulos a partir da publicação desta Resolução.

Art. 3º Caberá ao Poder Legislativo a fiscalização de seus atos em obediência a presente Resolução, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1°.

Art. 5º Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Resolução deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de novembro de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5327 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – os servidores do Poder Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Resolução serão considerados nulos a partir da publicação desta Resolução.

Art. 3º Caberá ao Poder Legislativo a fiscalização de seus atos em obediência a presente Resolução, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 5º Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

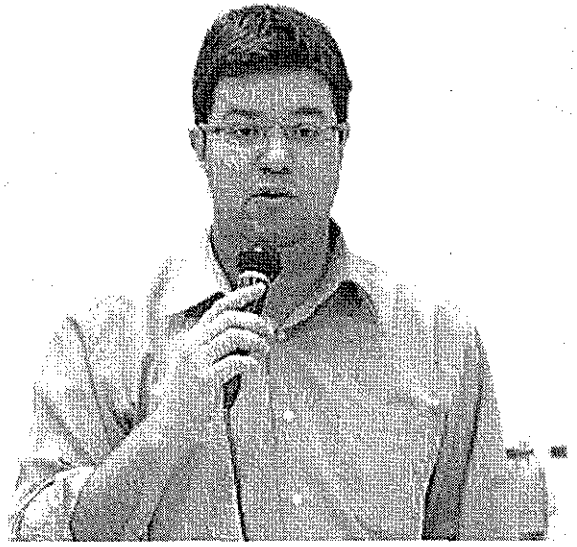
Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Resolução deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de novembro de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Ficha Limpa no âmbito do Legislativo Municipal é aprovado na Câmara Municipal



O Projeto de Resolução 08/11, extensão da chamada Lei Ficha Limpa, que disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo. Pelo projeto, fica vedada a nomeação para cargos em comissão as pessoas que tenham representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, isto é, uma decisão (sentença ou acórdão) da qual não se pode mais recorrer, porque passou por todos os recursos possíveis.

O autor do projeto, Guto Silva, recordou que, na verdade, os efeitos do projeto de resolução deveriam ser estendidos ao Poder Executivo, entretanto, por questões de competência, a matéria foi modificada e passou a ter validade somente no âmbito do Legislativo. "A Câmara de Pato Branco é uma das primeiras do país que aprova uma resolução dessa maneira", afirmou o vereador, e sugeriu que o Executivo adote a mesma legislação. O projeto nacional Ficha Limpa, segundo o vereador, chegou ao Congresso Nacional com cerca de dois milhões assinaturas populares.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 17 Visto

Câmara Mun de Pato
Fls. 16
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2011

RECEBIDO EM: 15 de agosto de 2011

Nº DO PROJETO: 8/2011

SÚMULA: Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de agosto de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de outubro de 2011
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 17 de outubro de 2011
RELATOR: Valmir Tasca – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 20 de outubro de 2011
RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de novembro de 2011.
Aprovado com emendas, com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Claudemir Zanco – PSD.
A sessão foi presidida pelo Vice-presidente Vilmar Maccari – PDT.

Aprovado com **emendas modificativas** de autoria dos vereadores Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de novembro de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Resolução nº 8, de 10 de novembro de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5327, do dia 11 de novembro de 2011.